

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ÉRICA MÁRCIA RABELO SILVA ARAÚJO PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE – MINAS GERAIS.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR GILBERTO VICENTE BARCELOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A).

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 368/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2021

MÓVEIS ADRIELLE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.856.637/0001-69, sediada na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, na Alameda Portugal, 925, Jardim das Palmeiras III, CEP 17.900-000, Telefone (18) 9866-1643, vem, com o respeito e acatamento devidos a Vossas Excelências, tempestivamente apresentar RECURSO face a decisão constante do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que abaixo segue:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de João Monlevade instaurou procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE MOBILIÁRIOS, EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS DE ESCRITÓRIO.

Ao analisarem a documentação apresentada, fomos inabilitados sobre a alegação de que o balanço patrimonial não está registrado na Junta Comercial sede da Licitante.

Com todo respeito a presente decisão, entendemos que a ilustre Pregoeira não agiu com o costumeiro acerto, pois esta recorrente é MICROEMPRESA e está inscrita no SIMPLES NACIONAL, onde optou por adotar contabilidade simplificada, em total conformidade a Lei Complementar 123/06:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor. (g.n.)

Portanto, dentre outros benefícios proporcionados pela citada Lei Complementar, nos parece merecer destaque é que as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC nº 038080/026/09:

(...)

Deste modo, a exigência editalícia do subitem "6.8.2", do Edital, que exige autenticação dos demonstrativos contábeis unicamente por meio da JUCESP, é desarrazoada, e fere o princípio da isonomia dos licitantes, em face da possibilidade de existirem sociedades registradas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Anexos de Pessoa Jurídica, valendo-se de serviços igualmente prestados pela JUCESP.

(...)

Portanto, tem a municipalidade amparo legal para aceitar o balanço patrimonial nos moldes apresentados pela recorrente.

Certamente, manter a inabilitação da recorrente causará dano ao erário e restringirá a competitividade, pois temos ótimos valores e produtos de excelente qualidade.

Com intuito de ampliar o universo de participantes, entendemos que poderia a municipalidade diligenciar antes de qualquer decisão, com total amparo na Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

Art. 43...

...

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (g.n.)

...

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a isonomia e buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, torna-se indispensável à aplicação dos princípios que norteiam as licitações, sempre ampliando o universo de participantes e não excluindo por mera falha formal.

Neste sentido já se manifestou o renomado, saudoso Hely Lopes Meirelles:

"... não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes".

(g.n.)

Nas licitações deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado.

Daí, indispensável orientação de Adilson Abreu Dallari, apresentada na Obra "Licitações Públicas – Comentários e Notas às Súmulas e às Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Editora Fórum, fls.602:

"...não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objeto, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes". (g.n.)

Certamente, manter a inabilitação da recorrente, causará grande prejuízo à Administração, pois a finalidade da licitação é ADQUIRIR PELO MENOR PREÇO.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei que rege as licitações caminham no sentido de autorizar que se estabeleçam nos certames apenas exigências plausíveis que guardem consonância com o objeto pretendido, isso nada mais é do que a aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Sobre o citado Princípio se manifestou o ilustre e renomado MARÇAL JUSTEN FILHO em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg 603:

"Em consonância com essa interpretação, tem-se portanto, que no julgamento da fase habilitação deve-se evitar o formalismo exagerado, prevalecendo o que a doutrina vem denominando de formalismo moderado". (g.n.)

Acreditamos que os dispositivos acima elucidaram a dúvida e equívoco dos Membros da Comissão de Licitação, a Administração Pública deve combater os excessos de formalismo aplicando-se a Razoabilidade que é um dos alicerces do Direito Administrativo, impondo que as decisões devem ser reflexo do bom senso e dotadas de razão.

Como citou o ilustre saudoso Hely Lopes Meyrelles:

"O Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais". (g.n.)

As decisões devem ser direcionadas a ampliar o universo de participantes, prestigiando a competitividade em busca do menor do preço por meio de empresas devidamente capacitadas.

Neste sentido:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. , de Blumenau, rel. Des.Sérgio Roberto Baasch Luz , j. 21.6.07).

Portanto, deve ser revista a decisão da ilustre Pregoeira, habilitando a recorrente.

DO PEDIDO:

Para que haja o fiel cumprimento as normas que regem as licitações, bem como para que o certame em apreço não seja julgado irregular pelo Egrégio Tribunal de Contas, é que se REQUER seja dado PROVIMENTO ao Recurso, julgando habilitada a empresa MÓVEIS ADRIELLE EIRELI.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Dracena - SP, em 11 de novembro de 2021.

MÓVEIS ADRIELLE EIRELI
CNPJ: 35.856.637/0001-69

ZIDILAINE CARDOSO DA ROCHA
CPF: 348.161.748-85

Fechar